

§ 2.º Cada classificação deverá ser feita entre os aspirantes que terminaram o curso teórico dentro do mesmo período de seis meses, contado desde a data do que mais cedo terminou o curso no período em observação.

Art. 13.º Na classificação dos aspirantes de qualquer grupo constituído nos termos do artigo precedente atender-se-á à classificação final do curso teórico e aos relatórios apresentados em consequência do tirocínio e às informações que porventura tenham sido dadas sobre eles.

§ único. Em igualdade de circunstâncias devem ser observadas as seguintes condições de preferência pela sua ordem:

1.ª Classificações obtidas nas diversas cadeiras no curso de aplicação;

2.ª A maior idade.

Art. 14.º Depois de classificados os aspirantes entram no quadro pela ordem de classificação.

Art. 15.º O oficial que exceder a tolerância prevista no artigo 9.º, ou que fôr reprovado no curso teórico ou que tiver más informações no tirocínio prático, não será admitido no quadro dos engenheiros construtores navais.

§ único. Os oficiais nas condições deste artigo serão mandados regressar ao serviço da arma, contando-se-lhes como tempo de serviço aquele durante o qual tiveram a designação de aspirantes a engenheiros construtores navais.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 14:243, de 9 de Setembro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informou a Embaixada de Inglaterra em Lisboa, a Estónia ratificou, em 17 de Março último, a Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930, devendo a ratificação começar a produzir efeito em 17 de Junho de 1934.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 22 de Maio de 1934. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 23:973

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a colónia de Angola a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previ-

dência, sem prejuízo das garantias já estipuladas, a prorrogação por um ano, a terminar em 31 de Dezembro de 1934, da conta corrente relativa ao empréstimo destinado às obras e apetrechamento do porto do Lobito, realizado ao abrigo dos decretos n.ºs 20:789, 21:377 e 21:908, respectivamente de 20 de Janeiro, 20 de Junho e 25 de Novembro de 1932.

§ único. A prorrogação autorizada do período de utilização do empréstimo corresponderá igual adiamento do início da sua amortização.

Art. 2.º O governo geral de Angola será representado pelo chefe da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias no contrato a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para os efeitos do artigo antecedente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:974

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É classificada como imóvel de interesse público, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, a igreja paroquial de Cheleiros, no concelho de Mafra.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Instituto Superior Técnico

Programa dos exames de admissão à primeira matrícula para o ano lectivo de 1934-1935

Os exames de admissão para os candidatos à matrícula no 1.º ano constam de três provas escritas das cadeiras de matemática, física e química e uma prova de desenho.

Os programas para estas provas são os seguintes:

Programa de matemática elementar

*Aritmética:*

Sistemas de numeração.

Divisibilidade.